



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 110**

PROJETO DE LEI Nº 11.272

PROCESSO Nº 66.917

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERYO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

O presente projeto de lei tem idêntica redação do projeto de lei nº 11177/2012, do então Vereador Enivaldo Ramos de Freitas (processo nº 65173).

Na oportunidade, esta Consultoria Jurídica exarou parecer nº 1793 (**juntamos cópia**) que reiteramos, posto que não há evento inovador que encete para alteração de nosso posicionamento.

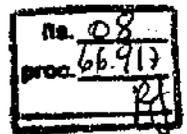
Com esta observação, passamos à análise do mérito do projeto.

NO MÉRITO:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

L.O.M.).

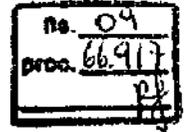
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 06 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Ass:	
Nome:	TRAMITAM
Identidade:	Em 07/05/13



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.793**

PROJETO DE LEI Nº 11.177

PROCESSO Nº 65.173

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

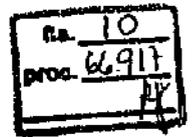
DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

CÓPIA



(Parecer CJ nº 1.793 ao PL nº 11.177 – fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RSV

CÓPIA